



Processo SPAF 0000027/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 13/01/2025 às 15:08

Setor origem: SPAF/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SPAF/GEFER - Gerência de Ferrovias

Interessado: SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Projeto de Lei Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE PORTOS, AERPORTOS E FERROVIAS
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO DE MODAIS
GERÊNCIA DE FERROVIAS

Ofício Nº 02/2025/SPAF/GEFER
Processo: SPAF 27/2025

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

Assunto: Nota Técnica Justificativa do Projeto de Lei das Ferrovias do Estado de Santa Catarina.

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria com a Nota Técnica Justificativa do Projeto de Lei das Ferrovias do Estado de Santa Catarina.

Solicitamos atenção para a página da sequência.

Agradeço a atenção, oportunidade em que reitero minhas cordiais saudações.

Respeitosamente

[assinado eletronicamente]

FÁBIO FARINA
Engenheiro Fiscal
CREA/SC 169.599-6

[assinado eletronicamente]

SÍLVIO DOS SANTOS
Gerente de Ferrovias

Ao Senhor
IVAN AMARAL
Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
SPAF
Florianópolis – SC

SAPF

SC-401, km 5, 4.600 - Centro Administrativo - Florianópolis/SC - CEP 88032-900





Projetos de Lei Ferroviária do Estado de Santa Catarina – SFE/SC

1. Fundamentos para a criação da SFE/SC

Seguem os artigos 4º, incisos I a X, e 5º, incisos I a X, do Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes da Lei Federal 14273/2021 (Lei das Ferrovias):

“Art. 4º A política setorial, a construção, a operação, a exploração, a regulação e a fiscalização das ferrovias em território nacional devem seguir os seguintes princípios:

I - proteção e respeito aos direitos dos usuários;

II - preservação do meio ambiente;

III - redução dos custos logísticos;

IV - aumento da oferta de mobilidade e de logística;

V - integração da infraestrutura ferroviária;

VI - compatibilidade de padrões técnicos;

VII - eficiência administrativa;

VIII - distribuição de rotas de determinada malha ferroviária entre distintas operadoras ferroviárias, de modo a impedir a concentração de origens ou destinos;

IX - defesa da concorrência;

X - regulação equilibrada.

Parágrafo único. Além dos princípios relacionados no caput deste artigo, aplicam-se ao transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime privado os princípios da livre concorrência, da liberdade de preços e da livre iniciativa de empreender.

Art. 5º A exploração econômica de ferrovias deve seguir as seguintes diretrizes:

I - promoção de desenvolvimento econômico e social por meio da ampliação da logística e da mobilidade ferroviárias;

II - expansão da malha ferroviária, modernização e atualização dos sistemas e otimização da infraestrutura ferroviária;

III - adoção e difusão das melhores práticas do setor ferroviário e garantia da qualidade dos serviços e da efetividade dos direitos dos usuários;

IV - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão da infraestrutura ferroviária, à valorização e à qualificação da mão de obra ferroviária e à eficiência nas atividades prestadas;

V - promoção da segurança do trânsito ferroviário em áreas urbanas e rurais;

VI - estímulo ao investimento em infraestrutura, à integração de malhas ferroviárias e à eficiência dos serviços;

VII - estímulo à ampliação do mercado ferroviário na matriz de transporte de cargas e de passageiros;

VIII - estímulo à concorrência intermodal e intramodal como inibidor de preços abusivos e de práticas não competitivas;

IX - estímulo à autorregulação fiscalizada, regulada e supervisionada pelo poder público;

X - incentivo ao uso racional do espaço urbano, à mobilidade eficiente e à qualidade de vida nas cidades.”

Logo, a fundamentação da criação da SFE/SC tem por princípios e diretrizes as mesmas da Lei Federal 14273/2021.



2. Os benefícios esperados com a criação da SFE/SC

Conforme estabelecido no artigo 3º da própria da Minuta do Projeto de Lei Ferroviária Estadual de SC:

“Artigo 3º - A política estadual de transporte ferroviário tem como objetivos:

- I - promover a integração do Estado com o Sistema Nacional de Viação e com as unidades federadas limítrofes;*
- II - promover a integração e alternativas de conexão com todos os modais logísticos existentes no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de reduzir o custo do transporte, melhorar a competitividade da produção catarinense e oferecer novas alternativas de transportes aos usuários e operadores logísticos;*
- III - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal;*
- IV - integrar outros modais de transporte público;*
- V - reduzir acidentes de trânsito e congestionamentos de tráfego;*
- VI - ampliar a eficiência energética e a utilização segura de tecnologia e inovação;*
- VII - priorizar o conforto e a melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços.*

Parágrafo único - Além dos objetivos relacionados no "caput" deste artigo, aplicam-se ao transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime privado os princípios da livre concorrência, da liberdade de preços e da livre iniciativa de empreender”

Logo, os benefícios da criação da SFE/SC já constam no artigo 3º da própria da Minuta do Projeto de Lei Ferroviária Estadual de SC.

3. Os impactos econômicos, logísticos e ambientais

Conforme estabelecido no artigo 4º da própria da Minuta do Projeto de Lei Ferroviária Estadual de SC:

“Artigo 4º - A política estadual de transporte ferroviário tem como diretrizes:

- I - eficiência na redução de restrições da infraestrutura logística;*
- II - interconexão com trechos ferroviários em operação;*
- III - grau de complexidade de implantação do projeto;*
- IV - eficácia na redução da emissão de poluentes e gases que contribuem para o efeito estufa;*
- V - sustentabilidade econômico-financeira e social do projeto;*
- VI - possibilidade de redução de impactos ambientais e sociais negativos;*
- VII - existência ou necessidade de criação de mecanismos institucionais ou de governança para a viabilização do projeto;*
- VIII - impacto no orçamento do Estado de Santa Catarina”*

Logo os impactos econômicos, logísticos e ambientais já constam no artigo 4º da própria da Minuta do Projeto de Lei Ferroviária Estadual de SC



4. Necessidade da Regulamentação

Com a Lei Federal 14.273 de 23/12/2021, Lei de Ferrovias, se altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Ou seja, o prazo de autorização é de até 99 anos, podendo ser renovado por mais 99 anos. Anteriormente o prazo de concessão era de até 30 anos.

Fazendo um comparativo da legislação antiga frente a nova legislação em termos de Estudo de Viabilidade, há as seguintes implicações:

Com prazos mais longos, a TIR (Taxa Interna de Retorno) pode ser afetada de várias maneiras. Um prazo maior permite uma diluição dos custos iniciais ao longo do tempo, o que pode levar a uma melhora na TIR, tornando o projeto mais atrativo para investidores.

Além disso, o estudo de viabilidade pode mostrar que um prazo mais longo permite melhor amortização dos investimentos em infraestrutura, o que reduz a pressão sobre a necessidade de tarifas elevadas. Em contrapartida, prazos mais longos podem aumentar os riscos de mudanças econômicas e regulatórias.

O impacto nos índices de viabilidade econômica, como o VPL (Valor Presente Líquido), também tende a ser positivo, uma vez que o fluxo de caixa se estende por mais tempo, permitindo uma recuperação mais consistente dos investimentos.

Em resumo, a extensão do prazo de concessão para 99 anos tende a melhorar a atratividade dos projetos ferroviários, mas é importante considerar também os novos desafios e riscos. Devido a isso faz-se necessário a regulamentação de uma Lei de Ferrovias no Estado de Santa Catarina.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9B2XQ4M2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DOS SANTOS** (CPF: 491.XXX.508-XX) em 22/01/2025 às 15:08:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2019 - 15:45:55 e válido até 24/09/2119 - 15:45:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO FARINA** (CPF: 309.XXX.398-XX) em 11/04/2025 às 17:33:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2020 - 13:02:52 e válido até 23/01/2120 - 13:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzIcMIhRNE0y> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **9B2XQ4M2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 048/2025-SPAF/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo Administrativo nº SPAF 0027/2025.

Objeto: Parecer analítico e fundamentado acerca de anteprojeto de lei que dispõe sobre o sistema ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SFE/SC, A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS, O USO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA E OS TIPOS DE OUTORGA PARA A EXPLORAÇÃO INDIRETA DE FERROVIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DECRETO Nº 2.382, DE 2014. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. **CONCLUSÕES:** 1. O ANTEPROJETO PROPOSTO É CONSTITUCIONAL E LEGAL; 2. POSSUI REGULARIDADE FORMAL E 3. NÃO HÁ RELEVÂNCIA E URGÊNCIA A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA DE QUE TRATA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O ART. 51 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, SENDO INAPLICÁVEL, PORTANTO, AS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA C), DO INCISO VII, DO ART. 7º DO DECRETO AQUI ATENDIDO. **NECESSIDADE** DE JUNTADA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E CONFIRMAÇÃO, PELAS RESPECTIVAS ÁREAS TÉCNICAS, ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES AFETADAS PELA MATÉRIA A SER DISCIPLINADA; DA INEXISTÊNCIA DE REDAÇÃO EM VIGOR A SER ALTERADA; DA INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA; DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de parecer jurídico acerca de anteprojeto de lei que versa sobre o “Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC, a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A matéria já foi objeto de manifestação da Consultoria Jurídica nos autos do Processo SPAF nº 00572/2024.

Naquela oportunidade manifestamos o entendimento de que o anteprojeto era de extrema relevância para o Estado e que tinha compatibilidade com a Lei Federal nº 14.273/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

Não obstante, em razão de entendermos serem necessários pequenos ajustes redacionais, solicitamos maior aprofundamento da área técnica no que se refere à inexistência de um Sistema Estadual de Viação, nos moldes do previsto pela Lei Federal nº 12.379/2011.

Em atendimento ao que solicitado por esta Consultoria Jurídica, a Gerência de Ferrovias manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que não é possível a definição de um subsistema ferroviário estadual sem que haja a definição de um sistema viário que o abarque, a GEFER/SPAF concorda com a supressão do Capítulo III, intitulado “Do Subsistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina –SFE/SC” e subdivido em quatro seções, versa sobre a Competência do Estado de Santa Catarina relativa ao modal ferroviário; declara que o Subsistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina-SFE/SC é constituído pela infraestrutura de transporte ferroviário, existente ou planejada; classifica as ferrovias existentes e define seus regimes de exploração”.

Em 13 de janeiro do corrente ano foi autuado o presente administrativo, tendo sido readequada a redação do Capítulo III do anteprojeto.

Não obstante, não foi sequer juntada a Exposição de Motivos que constava naquele processo originalmente autuado.

Carecendo o presente da devida instrução para o atendimento do que previsto no Decreto nº 2.382/2014, conforme corretamente identificado pela Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (Ofício nº 074/SCC-DIAL-GEMAT – Pg. 25), os autos foram restituídos à SPAF para providências.

Feito o breve relato, passo a emitir o Parecer exigido pelo Art. 7º, inciso VII do Decreto nº 2.382/2014.

II - PARECER

O anteprojeto de lei proposto; ao dispor sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC, a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias no âmbito do Estado de Santa Catarina; versa preponderantemente sobre o estabelecimento de uma sistemática de distribuição de competências e organização metodológica do serviço de transporte ferroviário no território catarinense.



Sob o aspecto jurídico o que efetivamente releva são as disposições da Seção IV, do Capítulo III, que estabelece os regimes de exploração das ferrovias integrantes do Sistema Ferroviário Estadual.

A combinação das disposições do art. 12 e do art. 13 do anteprojeto; ao prever que a exploração das ferrovias integrantes do SFE/ SC será executada pelo Estado de Santa Catarina, no âmbito de suas competências, de forma direta ou indireta; prevê a possibilidade de que o Estado outorgue à iniciativa privada a exploração e administração do serviço de transporte ferroviário mediante autorização.

Sendo esse o ponto crucial da questão, sucedem os fundamentos que asseguram a constitucionalidade e legalidade da proposta.

II.1. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Originalmente o transporte ferroviário se insere na esfera de competência da União, conforme expressa dicção do Art. 21, XII, d) da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário (...) que transponham os limites de Estado ou Território”

Não obstante, a Constituição Federal reserva aos estados o exercício de ampla competência para, em regime de cooperação federativa, organizar, administrar e explorar serviços públicos.

O Serviço de Transporte Ferroviário Intermunicipal, que não transponha os limites do território do Estado, se insere perfeitamente na esfera de competências dos Estados Federados.

É o que se extrai, também, da combinação do retrotranscrito dispositivo com a dicção do §1º do Art. 25 da Carta da República Federativa do Brasil:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Com já se pode identificar:

1. A Constituição Federal prevê que os serviços de transporte ferroviário podem estar inseridos na esfera de competência dos Estados e do Distrito Federal e
2. A Carta da República Federativa do Brasil prevê expressamente o instrumento da “Autorização” como apto a promover a delegação da exploração e administração dos serviços de transporte ferroviário à iniciativa privada.

II.2. A LEI FEDERAL

Na trilha da já demonstrada constitucionalidade de lei estadual versar sobre o serviço de transporte ferroviário, o Legislador Nacional houve por bem editar a Lei nº 14.273/2021 que, ao estabelecer a Lei Nacional de Ferrovias, previu expressamente a possibilidade de os Estados possuírem sistemas ferroviários próprios nos moldes do proposto pelo anteprojeto de lei, como se vê das expresas disposições do §1º do Art. 2º da Lei comento:

Art. 2º Compete à União:

(...)

II - nas ferrovias integrantes do Subsistema Ferroviário Federal (SFF), definidas pelo art. 20 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011:

- a) regular e outorgar a exploração de ferrovias como atividade econômica;**
- b) regular, controlar, fiscalizar e penalizar as operadoras ferroviárias quanto a questões técnicas, operacionais, ambientais, econômicas, concorrenciais e de segurança;**
- c) autorizar, suspender, interditar e extinguir o tráfego ferroviário;**
- d) fiscalizar a segurança do trânsito e do transporte ferroviários;**
- e) realizar e manter, na forma da regulamentação, o registro dos atos constitutivos autorreguladores;**
- f) conciliar, dirimir e decidir os conflitos não resolvidos pela autorregulação.**

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a outorga do serviço de transporte ferroviário das ferrovias que compõem seus respectivos sistemas de viação. (grifei)

Ademais, mesmo em se tratando de ferrovias interestaduais, o § 2º do mesmo Art. 2º autoriza a União a delegar aos Estados e ao Distrito Federal a exploração dos serviços de transporte ferroviário, *in verbis*:



Art. 2º - (...)

A União pode delegar a exploração dos serviços de que trata o inciso II do caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observada a legislação federal, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

A Lei Federal, portanto, é compatível com o anteprojeto de lei proposto

II.3. A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Se havia dúvida acerca da possibilidade de o Estado de Santa Catarina se utilizar da “Autorização” como instrumento de delegação de serviço público sob a sua esfera de competência, a recente alteração do §2º do Art. 37 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 93, de 2024) a afastou definitivamente.

Isto porque, a dicção do referido parágrafo segundo previa garantias apenas aos concessionários e permissionários, dando a entender que seria apenas mediante concessão ou permissão que a delegação do serviço de transporte poderia ser outorgada pelo Estado aos particulares.

Veja-se a redação anterior:

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação. (NR)

§ 1º A delegação, se for o caso e nos termos da legislação vigente, será precedida de licitação; (NR) ([Redação do caput e § 1º, dada pela EC/46, de 2007](#)).

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I – a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Grifei)

Compare-se à nova redação:

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário, ao permissionário ou ao autorizatário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas: ([Redação dada pela EC 93, de 2024](#)) (Grifei)



A “Justificação” apresentada pelo Deputado ao propor a alteração constitucional não deixa margens a dúvidas quanto ao seu desiderato, veja-se:

“A alteração constitucional que se sugere, visa possibilitar a inclusão da autorização como forma de delegação de serviço público de transporte no Estado, para ampliar as hipóteses de operação privada dos serviços públicos, com maior captação de investimentos e qualificação desses serviços para a sociedade Catarinense.

Além disso, o texto também compatibiliza a norma constitucional à realidade Catarinense, no que se refere à inclusão do transporte aquaviário dentre as delegações, formalizando e reconhecendo as operações ativas, o que possibilita na prática a atuação do poder público sobre os aspectos inerentes ao acompanhamento e fiscalização dessas operações.

Outrossim, enfatizamos que a autorização é a modalidade mais dinâmica na gestão do transporte público, possibilitando a operação mais ágil e propícia para a captação e instalação de novas alternativas.

O momento para discussão da ampliação da delegação por autorização é propício, considerando a evolução das políticas públicas dedicadas nas relações entre os usuários e os prestadores dos serviços delegados, com enfoque na ampliação dos instrumentos que primam pelos direitos dos usuários.

Também destacamos que o aprimoramento do convênio de delegação como forma de gestão associada permite que o Estado delegue, estenda e/ou compartilhe sua responsabilidade aos municípios, o que potencializa a desburocratização e estimular a inovação na gestão pública.

Isto posto, o anteprojeto de lei proposto pelo Secretário de Portos, Aeroportos e Ferrovias se apresenta compatível, também, com a Constituição do Estado de Santa Catarina.

III. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O Decreto nº 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em seu Art. 7º, estabelece:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente; (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir; (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojeto serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Conforme já anunciado na introdução, o presente processo carece de Exposição de Motivos que, mesmo existente nos autos do Processo SPAF nº 00572/2024, deve ser juntada aos presentes autos e observar os requisitos estabelecidos pelo Inciso II do Art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.



Quanto aos demais incisos do referido Art. 7º se me afigura serem os mesmos inaplicáveis à proposta tal qual formulada. Isto porque:

1. Não há órgãos ou entidades afetadas pela matéria a ser disciplinada;
2. Não há redação em vigor a ser alterada vez que a proposta é legislação pioneira acerca do transporte ferroviário em Santa Catarina;
3. A proposta não resulta em aumento de despesa;
4. O anteprojeto não implica criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado e
5. Não há motivos para requerer regime de urgência para tramitação de projeto de lei.

Questões estas que devem ser certificadas pelas respectivas áreas técnicas da secretaria e serem objeto de expressa manifestação de seus titulares.

III. CONCLUSÃO

São estas as razões pelas quais, em atendimento ao disposto no Art. 7º, VII do Decreto nº 2.382, de 2014, emito o presente parecer analítico e fundamentado para concluir que:

1. O anteprojeto proposto é constitucional e legal;
2. Possui regularidade formal e
3. Não há relevância e urgência a justificar a edição de medida provisória de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado, sendo inaplicável, portanto, as disposições da alínea c), do inciso VII, do Art. 7º do Decreto aqui atendido.

Sendo este o Parecer, submeto-o à Consideração do Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias para, referendar minhas conclusões e determinar à área técnica para que providencie a devida instrução do processo, com a confirmação das conclusões relativas ao Item III do presente parecer.

É o entendimento!

GERSON L. SCHWERDT
Procurador do Estado
Consultor Jurídico Designado¹

¹ Portaria Conjunta PGE/SPAF nº 9/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2HR2JF15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERSON LUIZ SCHWERDT (CPF: 421.XXX.860-XX) em 17/02/2025 às 15:42:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 13:26:31 e válido até 20/03/2119 - 13:26:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzJIUjJKRjE1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **2HR2JF15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESPACHO nº 003/2025/SPAF/GEAFC

Florianópolis, data da assinatura digital.

PROCESSO: SPAF 27/2025.

ASSUNTO: Consulta pública referente ao Projeto de Lei Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - (SFE/SC).

INTERESSADO: Gabinete do Secretário Adjunto.

Senhora Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria em atenção ao processo SPAF 27/2025, que em cumprimento ao art. 7º do Decreto nº 2.382/2024, se fará necessário um período de consulta pública para garantir a participação social, considerando que o projeto de lei pode ter ou não impacto direto na iniciativa privada, municípios ou usuários, informo que na data de ontem 24 de fevereiro de 2025, fora disponibilizado através do site oficial da SPAF: www.spaf.sc.gov.br, consulta publica através do link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdtzle204IDE0qumZRz2e7fkR_o2k696VRNrssatWUX5J5fYQ/viewform, dessa forma solicita que seja levado à publicação em diário oficial conforme minuta abaixo:

A Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF, comunica que se encontrará aberta, do dia 24 de fevereiro de 2025 a 26 de fevereiro de 2025, consulta pública que antecede o encaminhamento da minuta do Projeto de Lei que versa sobre a criação do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - (SFE/SC). A minuta está disponível em <www.spaf.sc.gov.br>. Cometário, duvidas ou sugestões podem ser realizados durante o período de consulta pública, por meio do formulário <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdtzle204IDE0qumZRz2e7fkR_o2k696VRNrssatWUX5J5fYQ/viewform> disponível em <www.spaf.sc.gov.br>.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

ALEX SANDRO GOETEN

Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade - GEAFC
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7P337VAR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX SANDRO GOETEN (CPF: 082.XXX.879-XX) em 25/02/2025 às 11:02:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2019 - 14:41:31 e válido até 24/09/2119 - 14:41:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzdQMzM3VkFS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **7P337VAR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.
GABINETE DO SECRETÁRIO

Referência: Processo SPAF/027/2025

Assunto: Consulta pública referente ao Projeto de Lei do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - (SFE/SC).

Interessado: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Origem: Gabinete Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias.

Despacho Nº 011/2025/SPAF/GABS

Ao Senhora
Marilucia dos Santos

Prezada

Encaminho, o DESPACHO nº 003/2025/SPAF/GEAFC para publicação no Diário Oficial do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

IVAN AMARAL

Secretário Adjunto da Secretaria
de Estado de Portos, Aeroportos
e Ferrovias.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5MQ33F1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN AMARAL (CPF: 416.XXX.259-XX) em 25/02/2025 às 11:34:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:23 e válido até 13/07/2118 - 14:05:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzVNUTMzRjFK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **5MQ33F1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 26/02/2025 | Edição: 22461 | Matéria nº: 1060729

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA SPAF Nº 001/2025. Processo SPAF: 027/2025 O Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **Comunica:** que em cumprimento ao art.7º do Decreto nº 2.382/2024, se encontrará aberta do dia 24 a 26 de março de 2025 **Consulta Pública** referente ao Projeto de Lei que versa sobre a criação do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - (SFE/SC). Os documentos da consulta pública e o formulário para comentários, dúvidas ou sugestões estão disponíveis em: www.spaf.sc.gov.br
Ivan Amaral, Secretário Adjunto de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias. Florianópolis, 25 de fevereiro de 2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S4EN9C26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/02/2025 às 17:06:25
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/02/2025 - 17:53:47 e válido até 18/02/2026 - 17:53:47.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRI8zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1X1M0RU45QzI2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **S4EN9C26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 27/02/2025 | Edição: 22462 | Matéria nº: 1061447

Estado de Santa Catarina

Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Errata: Processo SPAF: 027/2025. O Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **Retifica:** Consulta Pública nº 001/2025, referente ao Projeto de Lei que versa sobre a criação do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - (SFE/SC). **Onde se lê: de 24 á 26/03/2025, leia-se: de 24 de fevereiro á 26 de março de 2025.**

Ivan Amaral, Secretário Adjunto de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias. Florianópolis, 27 de fevereiro de 2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XN6MG613**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/02/2025 às 16:44:40
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/02/2025 - 17:53:47 e válido até 18/02/2026 - 17:53:47.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBRI8zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1X1hONk1HNjEz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **XN6MG613** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Caroline Stein

E-mail: *

steincaroline0@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Com a implantação de mais linhas ferroviárias diminuirá o custo com o transporte de grãos e desafogará o trânsito nas rodovias.

Justificativa

Diminuição do custo com o transporte de grãos e insumos agropecuários, diminuindo assim o curso final ao consumidor, e a diminuição de carretas, container e caminhões nas rodovias, aumentando a durabilidade das infraestruturas.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

José Francisco Rossette

E-mail: *

Rossetteseguros@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Ferrovia de Chapecó a Correia Pinto

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Agilizar o projeto

Justificativa

para a solução do desenvolvimento da região oeste e extremo oeste

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

RAFAEL

E-mail: *

rafaelcarvalho77@yahoo.com.br

Tipo de Pessoa: *

⌵ Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo I - Disposições Preliminares



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

expansão da malha

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Alexandre Zappani

E-mail: *

alexandrezappani82@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Ajudaria muito na economia de nosso estado diminuindo o fluxo de caminhões e barateando o preço dos materiais transportado, entre outros benefícios

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Gomes

E-mail: *

cj.gomes1977@bol.com.br

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Por que não relativam a Ferrovia do Contestado?

Justificativa

Ela ainda existe, basta recuperar.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

jerry adriano de souza dias

E-mail: *

jerryadriano050877@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo VII - Autorregulação Ferroviária ▼

Artigo Específico (se aplicável)

sim

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Marter

Justificativa

Boa redacao

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Adilson de Oliveira

E-mail: *

adilson.cbmsc@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

4

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

1 -Proteção e respeito aos direitos dos usuários e clientes; 2 - Interconexão das ferrovias e destas com outros modais de transporte; 3 - Uniformidade de padrões técnicos;

Justificativa

1 -Proteção e respeito aos direitos dos usuários e clientes: Este princípio visa garantir que os direitos dos usuários e clientes do sistema ferroviário sejam sempre protegidos e respeitados. Isso inclui a segurança, a qualidade do serviço, a acessibilidade e o atendimento adequado. 2 - Interconexão das ferrovias e destas com outros modais de transporte: A interconexão entre ferrovias e outros modais de transporte (como rodoviário, aéreo e marítimo) é essencial para criar um sistema de transporte integrado e eficiente. Isso facilita a mobilidade das pessoas e a logística de mercadorias, reduzindo custos e melhorando a competitividade econômica. 3 - Uniformidade de padrões técnicos: A adoção de padrões técnicos uniformes é crucial para garantir a interoperabilidade e a segurança do sistema ferroviário. Isso significa que diferentes trechos ferroviários, operados por diversas entidades, podem funcionar harmoniosamente e sem interrupções.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Adelino Dias

E-mail: *

Padariadocepao@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Jurídica ▼

Setor que Reperenta:

Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo VII - Autorregulação Ferroviária



Artigo Específico (se aplicável)

Turismo

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

E muito importante para S.C essa lei

Justificativa

O turismo precisa dessas ferrovias para impulsionar o turismo de S.C

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Tancredo Heriberto Tonello

E-mail: *

tancredo.tonello@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Reativar ferrovia do RS ao PR passando pelo meio oeste catarinense para transporte de cargas e passageiros

Justificativa

Aproveitar e aprimorar um traçado já existente garante desenvolvimento sustentável

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Felipe Gustavo Ferreira de Souza

E-mail: *

felipegfs2@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Governo



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC



Artigo Específico (se aplicável)

3º

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

VIII - promover a capacitação e a formação de mão-de-obra especializada em construção e operação ferroviária, incentivando a criação de novos postos de trabalho, especialmente nas regiões com malha ferroviária existente ou em implantação.

Justificativa

A capacitação e a formação de mão-de-obra especializada são essenciais para garantir que o setor ferroviário tenha profissionais qualificados, capazes de atuar na construção, operação e manutenção das ferrovias. Esse tipo de capacitação é fundamental para a eficiência do sistema ferroviário, evitando problemas operacionais e aumentando a segurança. A especialização dos trabalhadores traz sustentabilidade e desenvolvimento ao setor.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Ademir Pfiffer

E-mail: *

pfifferdois@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

O modal ferroviário deverá ser executado pela iniciativa privada, com duas estruturas de circulações de trens, o de transporte de carga e a outra destinada à serviços de transportes de usuários.

Justificativa

Obrigaç o de cada cidad o Paraticipar deste momento de discuss es, dado que a ferrovia futura integrar  o setor perene de mobilidade ferrovi ria de Santa Catarina.

Este formul rio foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formul rios

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Jedian DeChamps

E-mail: *

Ciaartes@hotmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo IV - Ferrovias Exploradas em Regime Público ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Chapecó não para mais, esse futuro que estamos visando agora, já deveria ter sido visto no passado, com certeza certos nichos de mercado não vão apreciar a idéia, mas a oposição de alguns não deve se sobrepor a importância que Chapecó tem.

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Vinicius de Vargas Santos

E-mail: *

s.vargas.vinicius@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Artigo 13

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

toda ferrovia explorada pela iniciativa privada ou de uso público deve, invariavelmente, possui no mínimo uma linha para transporte de passageiros, com no mínimo um horário diário de viagem.

Justificativa

O Estado de Santa Catarina possui uma dinâmica social e demográfica peculiar que resulta numa incessante transação de pessoas no corredor litorâneo (BR 101) que está completamente saturado, assim como do litoral para a Serra e o Oeste, distancias longas que seriam muito melhor aproveitadas numa viagem ferroviária.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Nicolau Mathias Mallmann Neto

E-mail: *

nico@indexcom.com.br

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física ▼

Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

O Modal ferroviário se faz necessário para escoar a produção agrícola e agroindustrial da região o oeste. Com a ligação será possível chegar até o oeste catarinense adubo e insumos agrícolas oriundos dos portos. A industria metal mecânica e moveleira será muito beneficiada.

Justificativa

O Modal ferroviário é muito mais barato e sua viabilidade econômica é extrema.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

JaderAssis Martins

E-mail: *

JaderAssiz Martins @hotmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Sou a favor da construção da Ferrovia ligando Chapecó a Correia Pinto

Justificativa

Sou a favor

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Thiago Luiz Moschetta

E-mail: *

thiagomoschetta@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo I - Disposições Preliminares ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Muito importante para região

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Armistron

E-mail: *

armistroncco@hotmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo I - Disposições Preliminares



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Acho viavel para toda região, pois trara investidores e recursos para o oeste catarinense

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Vitor Lohmann da Silva

E-mail: *

Vitor.lohmannsilva@soulasalle.com.br

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Acredito que o estudo dede investir mais para a construção de ferrovias e deixar o processo menos burocrático e incluir o sistema de viagens de passageiros, o transporte ferroviário é menos custoso e consegue transportar com mais eficiência

Justificativa

Os países mais desenvolvidos do mundo adotam esse sistema, ele é mais barato para o estado a longo prazo e menos poluente

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Volmir

E-mail: *

camerasmonitoramento8@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

⌵ Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

1

Justificativa

2

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Alvanei Alessandro de Oliveira

E-mail: *

alvaneicco@outlook.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Ferrovia de Chapecó a Correia Pinto

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

A ferrovia é uma necessidade, melhor se fosse do extremo oeste até o litoral. Aí seria mais atrativo ainda, transformando o transporte de produtos e pessoas.

Justificativa

Maior desenvolvimento, menos caminhões nas rodovias, redução de acidentes envolvendo caminhões, mais oportunidades de trabalho e renda, novos negócios.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Anderson Baldi

E-mail: *

andersonxe@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo VI - Regras Comuns aos Regimes Público e Privado ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

É de boa importância que a ferroviária passe por Xanxerê.

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

JELIEL DO NASCIMENTO

E-mail: *

nascimentojeliel@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

O sistema ferroviário tendo como Chapecó a correia pinto irá ajudar muito em termos de desenvolvimento e criação de empregos, além de que irá diminuir o tráfego de caminhões nas estradas e diminuir custos.

Justificativa

Julgo ser de suma importância a criação da ferrovia

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Emerson Moisés

E-mail: *

Labes.sc@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC



Artigo Específico (se aplicável)

Não

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Embora tarde, o sistema de ferrovias é fundamental para nosso estado.

Justificativa

Redução dos custos de logística.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

José Telmo Doering

E-mail: *

Josetelmo45@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo IV - Ferrovias Exploradas em Regime Público



Artigo Específico (se aplicável)

Ferrovia em sta catarina

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Sim

Justificativa

Sim

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

JOVANI BIFF

E-mail: *

Jovani.biff@hotmail.com

Tipo de Pessoa: *

⌵ Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo I - Disposições Preliminares



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Excelente projeto

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Ênio fank

E-mail: *

Enio@fankorte.com.br

Tipo de Pessoa: *

⌵ Dropdown

Pessoa Jurídica ▼

Setor que Reperenta:

Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Ferrovia Chapecó

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Apoio

Justificativa

Nessecidade

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Arlete Pereira

E-mail: *

arletepereira2009@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Que haja um comboio para passageiros.

Justificativa

Alavancar o turismo

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Ederson A Filipini

E-mail: *

vendas.filipini@yahoo.com.br

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Precisamos que este projeto saia do papel para fortalecer as empresas de nossa região.

Justificativa

Precisamos que este projeto saia do papel para fortalecer as empresas de nossa região.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Ronaldo Gabiatti

E-mail: *

Ronaldo.gabiatti@padariatribom.com.br

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Jurídica ▼

Setor que Reperenta:

Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Ferrovia de Chapecó a correia pinto

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Ferrovia importante para o estado catarinense

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Jania A Oliveira

E-mail: *

janiao94@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo I - Disposições Preliminares ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Queremos ferrovia em Chapecó

Justificativa

Pra se tornar mais rápida transporte e desafogar as rodoviária.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Gerson Rodrigues Couto

E-mail: *

comercialrodrigues049@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo V - Ferrovias Exploradas em Regime Privado ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Consulta publica

Justificativa

Quero saber como vai proceder o processo da ferrovia que vai iniciar a partir da cidade de Chapecó

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Mauro José conte

E-mail: *

Mauro José

Tipo de Pessoa: *

⌵ Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo II - Política Ferroviária do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Divulgar mais o projeto

Justificativa

Muitos não entendem, acham que corta empregos.

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Dari Delacorte P de Araujo

E-mail: *

daridala@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Sociedade Civil ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo I - Disposições Preliminares ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Que venha a ferrovia para peste catarinense

Justificativa

Pois assim contribuirá para o desenvolvimento da região

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Alain Samuel Eckert

E-mail: *

Alain.zotec@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo VIII - Disposições Finais ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Um projeto como este deve ser de rápido planejamento e eficiente execução, não deveria economizar recurso para o modal mais barato de transporte terrestre, fazer bem feito pra durar e ser eficiente, infelizmente tenho pouca fé na agilidade, eficiência no uso do recurso, legalidade dos processos e afins. Gostaria de ver o país bem administrado. Por que não surpreendem pelo menos uma vez.

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Gustavo Pitschel

E-mail: *

gustavo.pitschel@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Setor Acadêmico ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo III - Sistema Ferroviário do Estado de SC ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

.

Justificativa

Acredito que a região Oeste de Santa Catarina enfrenta um isolamento em relação ao resto do estado e do Brasil no geral. A construção de uma ferrovia de transporte de cargas — e, se possível, de passageiros — é uma ideia a qual sou favorável, ajudando a conectar Chapecó e o Oeste Catarinense ao restante de Santa Catarina e do Brasil.

No entanto, também acredito que tal ferrovia deva ser operada pelo governo do estado.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Adriano Adilson Pott

E-mail: *

Adriano.pott@gmail.com

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Jurídica ▼

Setor que Reperenta:

Dropdown

Outros



Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

Dropdown

Capítulo V - Ferrovias Exploradas em Regime Privado



Artigo Específico (se aplicável)

Tipo de Contribuição *

- Inclusão de Dispositivo
- Exclusão de Dispositivo
- Alteração de Dispositivo
- Outros

Texto da Contribuição *

Sou a favor irá reduzir os custos de transporte e irá precisar de mais veículos médios para viagens mais curtas, já deveríamos ter esse modelo de transporte a muito tempo

Justificativa

Este formulário foi criado em SPAF - SECRETARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Google Formulários

Consulta Pública - Projeto de Lei SFE/SC

Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Dados do Participante

Nome: *

Lucas Gonçalves Chagas de Laia

E-mail: *

lucslaia@houer.com.br

Tipo de Pessoa: *

Dropdown

Pessoa Física



Setor que Reperenta:

⌵ Dropdown

Setor Empresarial ▼

Contribuições

Capítulo do Projeto de Lei: *

⌵ Dropdown

Capítulo V - Ferrovias Exploradas em Regime Privado ▼

Artigo Específico (se aplicável)

Seção VI - Do Contrato de Autorização



Fwd: Contribuição Lei de Ferrovias - FIESC

1 mensagem

Gabinete do Secretário <gabinete@spaf.sc.gov.br>
Para: "Gerencia Financ., Admin. e Cont." <geafc@spaf.sc.gov.br>

28 de março de 2025 às 17:36

----- Forwarded message -----

De: **JORGE LUIZ GAYOTTO DE BORBA** <jorge.borba@fiesc.com.br>
Date: sex., 28 de mar. de 2025, 17:26
Subject: Contribuição Lei de Ferrovias - FIESC
To: <gabinete@spaf.sc.gov.br>

Prezado/a,

Entro em contato em nome da Gerência Executiva de Assuntos de Transporte, Logística, Meio Ambiente e Sustentabilidade (GETMS) da FIESC. A gerência elaborou um parecer para contribuir na consulta pública referente à lei de ferrovias proposta pela SPAF. Acredito que cometi um equívoco e interpretei que o formulário para participação ficaria aberto até o final do mês de março, dia 31/03 (próxima segunda-feira), porém ao acessar o [link do formulário](#) ele já se encontra encerrado.

Gostaria de saber se a SPAF poderia receber o parecer elaborado por e-mail, ou se possível a prorrogação do prazo e reabertura do formulário de participação para que possamos contribuir com esta importante lei que irá impactar a logística do estado.

Certo de sua compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

--

Jorge Luiz Gayotto de Borba
Analista de Inteligência Industrial

GETMS - Gerência Executiva de Assuntos de Transporte, Logística, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Rod. Admar Gonzaga, 2765 - Itacorubi - Fpolis/SC
Fone: (48) 3231-3030 Ramal: 23030
E-mail: jorge.borba@fiesc.com.br

TEM MAIS  NA SUA VIDA DO QUE VOCÊ IMAGINA.

As informações contidas neste e-mail e nos anexos são confidenciais e não podem ser usadas, reproduzidas ou divulgadas para fins e destinatários não previstos na ação. Se você recebeu este e-mail por equívoco, por favor, apague o seu conteúdo e avise, imediatamente, ao remetente, ficando o Sistema FIESC isento de qualquer responsabilidade quanto ao compartilhamento indevido.

CE FIESC/GETMS Nº 30.713/2025

Florianópolis, 31 de março de 2025.

Ao Senhor
BETO MARTINS
Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
Florianópolis/SC

Assunto: Lei de Ferrovias de Santa Catarina

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, enviamos o posicionamento da FIESC referente a consulta pública para a Minuta do Projeto de Lei de Ferrovias para o Estado de Santa Catarina.

1. **Regulação e Fiscalização:** Deve ser definida uma agência responsável pela regulação do setor, o que deve estar explicitamente incorporado no texto a garantia de que disponha de estrutura e de corpo técnico adequado e especializado;
2. **Desativação de Trechos:** Permitir a desativação de trechos ferroviários com antecedência de 180 dias, sem sanções para a autorizatária, a exemplo do Estado do Paraná;
3. **Investimentos Privados:** Prever maior segurança jurídica para investidores privados, incluindo cláusulas específicas sobre indenizações em caso de extinção contratual, além de garantias contratuais robustas.
4. **Sustentabilidade:** No texto é mencionado a eficiência energética e redução de impactos ambientais de forma geral – incluir diretrizes mais detalhadas sobre sustentabilidade, como redução de emissões e mitigação de impactos urbanos nos projetos ferroviários, o que poderá gerar maior atratividade para os investimentos.

Agradecendo a atenção despendida, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,



EGÍDIO ANTÔNIO MARTORANO
Presidente da Câmara de
Transporte e Logística da FIESC



Ofício Nº 05/2025/SPAF/GEFER
Processo: SPAF 27/2024

Florianópolis, 04 de abril de 2025.

Assunto: Minuta da Lei Ferroviária Estadual de SC após Consulta Pública

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para fornecer a Minuta da Lei Ferroviária Estadual de SC após a inclusão das contribuições oriundas da Consulta Pública.

Contando com o sempre presente apoio e atenção, agradeço a atenção que dispensar ao assunto, oportunidade em que reitero minhas cordiais saudações.

Seguem as considerações nas páginas seguintes.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
FÁBIO FARINA
Engenheiro Fiscal - SPAF

Ao Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS
Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
Florianópolis – SC



1. Contribuições do Sr. Egídio A. Martorano, Presidente da Câmara de Transporte Logística da Federação das Indústrias do Estado de SC (pág. 174 dos autos do processo SPAF 27/2025)

1.1. Conforme estabelece nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual 16.673/2015, compete a Agência Reguladora do Estado de SC – ARESC: *“Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.”* Já em <https://www.spaf.sc.gov.br/sobre-a-spaf/> é estabelecido a competência da SPAF: *“A Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias – SPAF tem como objetivo implementar políticas públicas que visam garantir a eficiência, segurança e modernização da infraestrutura de transporte, promovendo o desenvolvimento econômico, a integração regional e a melhoria dos serviços de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário. Além disso, busca-se estabelecer normas, padrões e diretrizes técnicas promover a participação em convênios e acordos, definir critérios tarifários, realizar pesquisas e estudos e colaborar com órgãos e entidades federais para o aprimoramento do sistema de transporte e contribuição para o planejamento estratégico de investimentos nessas áreas”*: Logo recomenda-se que esse conteúdo seja incluído na minuta da lei ferroviária de SC.

Proposta de inclusão em Decreto que regulamente a Lei Ferroviária Estadual de SC:

“Art. XX. Conforme estabelecido na Lei Estadual 16.673/2015, compete à ARESC no setor ferroviário estadual:

I - Regular e fiscalizar a prestação dos serviços ferroviários delegados pelo Estado de Santa Catarina; II - Garantir a qualidade, segurança e eficiência dos serviços ferroviários em operação no estado; III - Estabelecer normas e diretrizes para a concessão e permissão dos serviços ferroviários; IV - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e permissão, aplicando penalidades quando necessário; V - Definir e fiscalizar a aplicação das tarifas dos serviços ferroviários estaduais; VI - Monitorar indicadores de desempenho das operadoras ferroviárias e adotar medidas para garantir a eficiência dos serviços prestados; VII - Atuar na mediação e resolução de conflitos entre operadoras ferroviárias, usuários e poder concedente; VIII - Promover estudos e pesquisas visando a melhoria dos serviços ferroviários.

Art. XX - A Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF) tem as seguintes competências em relação ao modal ferroviário:

I - Implementar políticas públicas para o desenvolvimento e modernização da infraestrutura ferroviária estadual; II - Promover a integração do modal ferroviário com os demais modais de transporte do Estado de Santa Catarina; III - Estabelecer normas, padrões e diretrizes técnicas para a infraestrutura ferroviária estadual; IV - Coordenar e participar de convênios, acordos e parcerias para investimentos no setor ferroviário; V - Definir critérios tarifários e de financiamento para a expansão e melhoria dos serviços ferroviários; VI - Realizar estudos e pesquisas para subsidiar o planejamento estratégico de investimentos na infraestrutura ferroviária; VII - Colaborar com órgãos e entidades federais para o aprimoramento do sistema



ferroviário estadual; VIII - Fomentar o desenvolvimento econômico e a integração regional por meio da ampliação da rede ferroviária.

Art. XX - A ARESC e a SPAF atuarão de forma coordenada para garantir a execução eficiente das políticas públicas ferroviárias no Estado de Santa Catarina.”

Uma sugestão seria inserir esse artigo em Decreto que regulamente a Lei Ferroviária Estadual a fim de ter agilidade em caso de necessidades de alteração.

1.2. A lei ferroviária do estado PR, lei 21.330/2022, em seus artigos 26 e 37 estabelecem:

“Art. 26: A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários mediante comunicação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. § 1º Os trechos ferroviários desativados poderão ser alienados a novo investidor. § 2º A alienação dos segmentos de que trata o §1º deste artigo implica na transferência da autorização de sua operação, previamente anuída pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil, para o adquirente.”

“Art. 37: Autoriza o Estado do Paraná a desativar ou erradicar trechos ferroviários, sob sua competência, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração na forma dos incisos I e II do art. 8º desta Lei, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado. Parágrafo único. O Estado do Paraná poderá alienar os bens decorrentes da desativação ou erradicação dos trechos ferroviários previstos no caput deste artigo.”

Proposta de inclusão na Minuta da Lei Ferroviária Ferroviaria Estadual de SC:

“Art. XX: A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários mediante comunicação à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. § 1º Os trechos ferroviários desativados poderão ser alienados a novo investidor. § 2º A alienação dos segmentos de que trata o §1º deste artigo implica na transferência da autorização de sua operação, previamente anuída pela Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF, para o adquirente.”

“Art. XX: Autoriza o Estado de Santa Catarina a desativar ou erradicar trechos ferroviários, sob sua competência, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração na forma dos artigos 12 e 13 desta Lei, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado. Parágrafo único. O Estado de Santa Catarina poderá alienar os bens decorrentes da desativação ou erradicação dos trechos ferroviários previstos no caput deste artigo..”

Uma sugestão seria inserir esses artigos acima em substituição ao art. 9º e inclusão de um novo artigo da Minuta original da Lei Ferroviária Estadual (pág. 02 a 23 dos autos do processo SPAF 27/2025)

1.3. A lei ferroviária do estado PR, lei 21.330/2022, em seu artigo 31 estabelece que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS - SPAF
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO DE MODAIS

“Art. 31. As operadoras ferroviárias poderão contratar e receber investimentos para o aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da ferrovia delegada.

§ 1º A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a delegatária e o investidor, cuja cópia será enviada, para informação e registro, ao Poder Concedente e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar.

§ 2º Caso os investimentos a serem realizados na forma do caput deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público, deverão ser precedidos de anuência prévia do Poder Concedente para assinatura do contrato de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o investidor e a concessionária serão transferidos ao eventual sucessor da delegatária nos termos da regulamentação.

§ 4º Os bens decorrentes de expansão ou recuperação da malha custeados pelos investimentos de que trata o caput deste artigo, salvo material rodante, serão imediatamente incorporados ao patrimônio inerente: I - à ferrovia explorada em regime público; ou II - à ferrovia autorizada, quando o investidor for a pessoa jurídica previamente selecionada para exploração do segmento ferroviário objeto do investimento.

§ 5º Em todas as hipóteses do §4º deste artigo, não será devida, nem ao investidor nem à delegatária, qualquer indenização, por parte do Estado do Paraná, quando da reversão prevista no contrato de delegação ao seu termo. “

Proposta de inclusão na Minuta da Lei Ferroviária Ferroviaria Estadual de SC:

“Art. XX. As operadoras ferroviárias poderão contratar e receber investimentos para o aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da ferrovia delegada.

§ 1º A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a delegatária e o investidor, cuja cópia será enviada, para informação e registro, ao Estado de Santa Catarina.

§ 2º Caso os investimentos a serem realizados na forma do caput deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público, deverão ser precedidos de anuência prévia do Poder Concedente para assinatura do contrato de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o investidor e a concessionária serão transferidos ao eventual sucessor da delegatária nos termos da regulamentação.

§ 4º Os bens decorrentes de expansão ou recuperação da malha custeados pelos investimentos de que trata o caput deste artigo, salvo material rodante, serão imediatamente incorporados ao patrimônio inerente: I - à ferrovia explorada em regime público; ou II - à ferrovia autorizada, quando o investidor for a pessoa jurídica previamente selecionada para exploração do segmento ferroviário objeto do investimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS - SPAF
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO DE MODAIS

§ 5º Nas hipóteses do §4º deste artigo, não será devida, nem ao investidor nem à delegatária, qualquer indenização, por parte do Estado de Santa Catarina, quando da reversão prevista no contrato de delegação ao seu termo. “

Logo recomenda-se que esse conteúdo com as adaptações necessárias seja incluído em substituição ao artigo 18 da minuta da lei ferroviária de SC.

1.4. No inciso VI do Art. 4º da Minuta da Lei Ferroviária Estadual de SC prevê:

“VI – possibilidade de redução de impactos ambientais e sociais negativos;”

“Possibilidade de redução de impactos ambientais e sociais negativos, garantindo a sustentabilidade do modal ferroviário por meio de diretrizes específicas, tais como: (i) promoção da redução de emissões de poluentes e gases de efeito estufa em comparação ao modal rodoviário; (ii) planejamento integrado com o uso do solo para minimizar deslocamentos forçados de comunidades e promover a conectividade urbana; (iii) incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis na construção, operação e manutenção da infraestrutura ferroviária, priorizando materiais de baixo impacto ambiental e técnicas de engenharia ecológica; e (iv) promoção da compensação ambiental e de programas de recuperação de áreas degradadas, assegurando que a expansão ferroviária ocorra de forma responsável e harmoniosa com o meio ambiente e a sociedade.”

Proposta de inclusão na Minuta da Lei Ferroviária Ferroviária Estadual de SC:

“Artigo 4º - A política estadual de transporte ferroviário tem como diretrizes:

VI - possibilidade de redução de impactos ambientais e sociais negativos, tais como:

- a) promoção da redução de emissões de poluentes e gases de efeito estufa em comparação ao modal rodoviário;*
- b) planejamento integrado com o uso do solo para minimizar deslocamentos forçados de comunidades e promover a conectividade urbana;*
- c) incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis na construção, operação e manutenção da infraestrutura ferroviária, priorizando materiais de baixo impacto ambiental e técnicas de engenharia ecológica;*
- d) promoção da compensação ambiental e de programas de recuperação de áreas degradadas, assegurando que a expansão ferroviária ocorra de forma responsável e harmoniosa com o meio ambiente e a sociedade.”*

Uma sugestão seria inserir esse artigo acima em complementando o art. 4º da Minuta original da Lei Ferroviária Estadual (pág. 02 a 23 dos autos do processo SPAF 27/2025)

2. Contribuições do Sr. Lucas Gonçalves Chagas de Laia, do Setor Empresarial (pág. 173 dos autos do processo SPAF 27/2025)

“Sugere-se a inclusão de uma seção específica dentro da Seção VI da minuta do Projeto de Lei para dispor sobre a contratação de um Verificador Independente acreditado como Organismo de Avaliação da Conformidade (OIA) para aferir o cumprimento das obrigações contratuais das concessões ferroviárias no Estado de Santa Catarina. O texto proposto



para essa nova seção é baseado no modelo já utilizado pela Segunda Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias da ANTT e adotado em contratos ferroviários federais recentes, como os projetos das concessões da Ferrovia de Integração Centro-Oeste (FICO) e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL). A inserção de um Verificador Independente acreditado no marco regulatório ferroviário do Estado de Santa Catarina representará um avanço significativo na governança, transparência e segurança jurídica dos contratos ferroviários. A experiência nacional demonstra que a figura do Verificador tem sido incorporada como uma boa prática nos novos contratos de infraestrutura de transportes, garantindo que a regulação setorial conte com um agente técnico independente para a verificação do cumprimento das obrigações contratuais das concessionárias. A Segunda Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR II), relativa a bens, obras e serviços, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres, estabelece no Art. 202 do Capítulo VIII que “A concessionária deverá contratar empresa especializada para atuar como verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma de ato do INMETRO, ou posterior regulamento aplicável, para aferir o cumprimento das obrigações contratuais.” Essa mesma abordagem pode ser também observada nas recentes concessões ferroviárias federais, consolidando-se como uma referência regulatória para a padronização das melhores práticas no setor, como no caso dos projetos de concessão da FICO e FIOL: “45.1 Deverá ser contratado, preferencialmente pela Infra S.A., Verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma da Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017, ou posterior regulamento aplicável sobre inspeção por organismo acreditado.” A inclusão da figura do Verificador Independente no projeto de lei catarinense permitirá a adoção de um mecanismo adicional à fiscalização, alinhando o Estado às boas práticas regulatórias e garantindo maior previsibilidade e eficiência na fiscalização e gestão dos contratos ferroviários.”

Uma sugestão seria inserir essas regulamentações em artigos de um Decreto que regule a Lei Ferroviária Estadual a fim de ter agilidade em caso de necessidades de alteração.

.....
Segue abaixo com as inclusões acima em vermelho da Minuta da Lei Ferroviária estadual após a Consulta Pública.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC, a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC, integrante do Sistema Nacional de Viação, bem como sobre a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado de Santa Catarina, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição Federal e nos artigos. 2º, §§ 1º e 2º, e 7º, ambos da Lei Federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Artigo 2º - Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins de aplicação desta lei e de sua regulamentação:

I - agente transportador ferroviário: pessoa jurídica responsável pelo transporte ferroviário de cargas e passageiros, desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária;

II - autorização: outorga de direito à exploração de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, sob regime jurídico de direito privado, formalizada mediante contrato de adesão;

III - autorizatária: pessoa jurídica responsável pela exploração indireta de ferrovia integrante do SFE/SC, em regime privado, após outorga de autorização;

IV - autorregulador ferroviário: entidade associativa constituída pelas operadoras ferroviárias para gerenciar, mediar e dirimir questões e conflitos de natureza técnico-operacional;

V - capacidade de transporte: capacidade de tráfego máxima de um trecho ferroviário, observadas premissas técnicas e operacionais de segurança, expressa pela quantidade de trens que podem circular, nos dois sentidos, em um período determinado;

VI - concessão: delegação de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário feita pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VII - concessionária: pessoa jurídica à qual foi outorgado pelo Estado, por licitação, o direito de explorar a infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, precedido ou não de obra;

VIII - faixa de circulação ferroviária (slot ferroviário): período estabelecido, em negociação privada, para um trem iniciar, realizar e finalizar uma operação de transporte em determinado segmento ferroviário, observando os acordos de nível de serviço.

IX - ferrovia: sistema formado pela infraestrutura ferroviária e suas respectivas instalações acessórias, com a operação do transporte ferroviário atribuído a uma operadora ferroviária;

X - infraestrutura ferroviária: conjunto de bens essenciais à operação de uma ferrovia especificamente quanto ao tráfego ferroviário, bem como os bens destinados ao apoio logístico e administrativo da própria ferrovia;

XI - instalações acessórias: conjunto de bens utilizados para registro, despacho, entrada, permanência, movimentação interna e saída de passageiros e cargas relativamente aos domínios de uma ferrovia;

XII - instalações adjacentes: imóveis localizados de forma contígua à faixa de domínio ou às



edificações e pátios de uma ferrovia, destinados à execução de serviços associados;

XIII - investidor associado: pessoa física ou jurídica que venha a investir na construção, aprimoramento, adaptação, ampliação ou operação de instalações adjacentes com vistas a viabilizar a prestação ou melhorar a rentabilidade de serviços associados à ferrovia;

XIV - malha ferroviária: conjunto determinado de trechos ferroviários;

XV - material rodante: qualquer equipamento ferroviário, com ou sem propulsão própria, capaz de se deslocar por vias férreas;

XVI - operações ferroviárias: conjunto de atividades necessárias para realizar o controle e a execução do tráfego ferroviário;

XVII - operadora ferroviária: pessoa jurídica responsável pela gestão da ferrovia e pela operação do transporte ferroviário, em regime público ou privado, ou que detenha apenas o direito de passagem conferido por contrato operacional específico (COE);

XVIII - poder concedente: o Estado de Santa Catarina;

XIX - regulador ferroviário: órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, com a atribuição de regular e de fiscalizar a gestão da infraestrutura e o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros;

XX - parcelamento do solo: reconfiguração do traçado de lotes e de logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano;

XXI - segmento ferroviário: qualquer extensão de ferrovia determinada por um ponto de origem e um ponto de destino específicos;

XXII - serviços acessórios: serviços de natureza auxiliar, complementar ou suplementar em relação aos serviços ferroviários, prestados a partir de contratação específica, agregada ou não ao contrato de prestação de serviços principal;

XXIII - serviços associados: serviços relacionados aos serviços ferroviários e aos serviços acessórios, de forma a complementar a receita operacional da operadora ferroviária e contribuir com a viabilidade econômico-financeira da ferrovia;

XXIV - serviços ferroviários: conjunto de atividades que possibilitam o transporte de cargas ou de passageiros, oferecidos e prestados aos usuários;

XXV - tráfego ferroviário: fluxo de material rodante em operação técnica e dinâmica de uma ferrovia, fazendo uso da infraestrutura ferroviária de uma determinada malha ferroviária ou de um trecho ferroviário;

XXVI - trânsito ferroviário: utilização física da infraestrutura ferroviária por pessoas, veículos e cargas, isoladamente ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de embarque e desembarque, carga e descarga;

XXVII - transporte ferroviário: deslocamento de cargas ou de passageiros por meio da utilização de material rodante sobre a via férrea;

XXVIII - trem: composição de material rodante de tração, impulsão ou autopropulsionado, acoplado ou não a material rodante de transporte;

XXIX - trecho ferroviário: extensão definida de linha férrea, delimitada por:



- a) pátios em que se realizam operações de carga ou descarga;
- b) pátios limítrofes da ferrovia;
- c) pátios que permitam a mudança de direção;
- d) pátios que permitam a interconexão das malhas ferroviárias de diferentes operadoras.

XXX - usuário ferroviário: pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros por via férrea;

XXXI - usuário investidor: pessoa jurídica que venha a investir no aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional de infraestrutura ferroviária, material rodante e instalações acessórias com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários e serviços acessórios ou associados, e que atendam a sua demanda específica em ferrovia que não lhe esteja outorgada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA FERROVIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Artigo 3º - A política estadual de transporte ferroviário tem como objetivos:

- I - promover a integração do Estado com o Sistema Nacional de Viação e com as unidades federadas limítrofes;
- II - promover a integração e alternativas de conexão com todos os modais logísticos existentes no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de reduzir o custo do transporte, melhorar a competitividade da produção catarinense e oferecer novas alternativas de transportes aos usuários e operadores logísticos;
- III - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal;
- IV - integrar outros modais de transporte público;
- V - reduzir acidentes de trânsito e congestionamentos de tráfego;
- VI - ampliar a eficiência energética e a utilização segura de tecnologia e inovação;
- VII - priorizar o conforto e a melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços.

Parágrafo único - Além dos objetivos relacionados no "caput" deste artigo, aplicam-se ao transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime privado os princípios da livre concorrência, da liberdade de preços e da livre iniciativa de empreender.

Artigo 4º - A política estadual de transporte ferroviário tem como diretrizes:

- I - eficiência na redução de restrições da infraestrutura logística;
- II - interconexão com trechos ferroviários em operação;



- III - grau de complexidade de implantação do projeto;
- IV - eficácia na redução da emissão de poluentes e gases que contribuem para o efeito estufa;
- V - sustentabilidade econômico-financeira e social do projeto;
- VI - possibilidade de redução de impactos ambientais e sociais negativos, tais como:
 - a) promoção da redução de emissões de poluentes e gases de efeito estufa em comparação ao modal rodoviário;
 - b) planejamento integrado com o uso do solo para minimizar deslocamentos forçados de comunidades e promover a conectividade urbana;
 - c) incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis na construção, operação e manutenção da infraestrutura ferroviária, priorizando materiais de baixo impacto ambiental e técnicas de engenharia ecológica;
 - d) promoção da compensação ambiental e de programas de recuperação de áreas degradadas, assegurando que a expansão ferroviária ocorra de forma responsável e harmoniosa com o meio ambiente e a sociedade.
- VII - existência ou necessidade de criação de mecanismos institucionais ou de governança para a viabilização do projeto;
- VIII - impacto no orçamento do Estado de Santa Catarina.

Artigo 5º - A política estadual de transporte ferroviário e a instalação de infraestrutura ferroviária observarão o disposto nos Planos Diretores Municipais e, em regiões metropolitanas, no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SFE/SC

SEÇÃO I

Da Administração do SFE/SC

Artigo 6º - Compete ao Estado de Santa Catarina a administração, direta ou indiretamente, do SFE/SC, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização dos serviços e obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e aqueles a ele delegados por outros entes públicos, sem prejuízo das atribuições conferidas ao regulador ferroviário.

SEÇÃO II



Das Ferrovias Integrantes do SFE/SC

Artigo 7º - O Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina - SFE/SC é constituído pela infraestrutura de transporte ferroviário, existente ou planejada, incluindo os respectivos pátios, terminais, oficinas de manutenção e demais instalações, sob a competência do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - A relação de ferrovias que integram o SFE/SC será consolidada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, indicando os traçados referenciados por localidades intermediárias ou pontos de passagem.

§ 2º - As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas dos projetos ferroviários são indicativas de traçados, não constituindo pontos obrigatórios de passagem do traçado definitivo.

Artigo 8º - A infraestrutura de transporte ferroviário delegada ao Estado de Santa Catarina por outro ente federado poderá integrar o SFE/SC, enquanto perdurar a delegação, submetendo-se, naquilo em que compatível com o instrumento de delegação, ao disposto nesta lei no que se refere aos regimes de exploração, público ou privado, do transporte ferroviário.

Parágrafo único - O Estado de Santa Catarina poderá receber da União ou de outro ente federado, a qualquer título, bens móveis ou imóveis, a fim de compor a infraestrutura do SFE/SC, respeitado o interesse público e nos limites da legislação vigente.

Art. 9º - A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários mediante comunicação ao Estado de Santa Catarina com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os trechos ferroviários desativados poderão ser alienados a novo investidor.

§ 2º A alienação dos segmentos de que trata o §1º deste artigo implica na transferência da autorização de sua operação, previamente anuída pelo Estado de Santa Catarina, para o adquirente.

Art. 10 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a desativar ou erradicar trechos ferroviários, sob sua competência, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado.

§ 1º - A supressão de segmentos ou trechos ferroviários do SFE/SC que sejam destinados ao transporte ferroviário, ainda que de trechos remanescentes, de qualquer extensão, será precedida por audiências públicas com os setores afetados e fica condicionada à aprovação dos órgãos públicos competentes,



inclusive, quando pertinente, dos órgãos responsáveis pela política de preservação do patrimônio

cultural, devendo ser fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a impossibilidade de receberem destinação ferroviária, turística ou cultural.

§ 2º - Visando à sustentabilidade ambiental, social e econômica, a destruição de materiais considerados inservíveis remanescentes de segmentos, trechos ou veículos ferroviários, em operação ou não, somente poderá ocorrer após esgotadas as possibilidades de reutilização em segmentos ou trechos ferroviários ou, subsidiariamente, para outras finalidades, observado o laudo técnico assinado por profissional competente.

§ 3º - O Estado de Santa Catarina poderá alienar os bens decorrentes da desativação ou supressão dos segmentos ou trechos ferroviários previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 11 - O Estado de Santa Catarina poderá alienar, arrendar, conceder ou ceder o uso de seus bens imóveis que componham o SFE/SC, ou a ele adjacentes, quando destinados a viabilizar a outorga de autorização ou a celebração de contrato de concessão ou parceria público-privada, incluindo os voltados a fomentar a exploração de serviços associados ou serviços acessórios durante a execução de tais ajustes, nos termos desta lei.

SEÇÃO III

Da Classificação das Ferrovias Integrantes do SFE/SC Artigo 12 - As

ferrovias integrantes do SFE/SC classificam-se:

I - quanto à espécie:

- a) de cargas;
- b) de passageiros;

II - quanto ao transportador:

- a) vinculado à gestão da infraestrutura ferroviária;
- b) desvinculado da gestão da infraestrutura ferroviária; III -

quanto ao regime de exploração:

- a) em regime de direito público;
- b) em regime de direito privado.



SEÇÃO IV

Dos Regimes de Exploração das Ferrovias Integrantes do SFE/SC

Artigo 13 - A exploração das ferrovias integrantes do SFE/ SC será executada pelo Estado de Santa Catarina, no âmbito de suas competências, de forma:

- I - direta;
- II - indireta, por meio de autorização ou concessão.

Artigo 14 - A exploração indireta das ferrovias integrantes do SFE/SC será exercida por operadora ferroviária:

- I - em regime privado, mediante outorga de autorização.
- II - em regime público, mediante outorga de concessão.

§1º - As outorgas de que trata este artigo devem ser consubstanciadas em contrato a ser celebrado com o Estado de Santa Catarina que estabeleça seus termos específicos, adicionalmente aos termos desta lei e da regulamentação.

§ 2º - O regime de direito público pressupõe a propriedade pública da infraestrutura ferroviária e a sua consequente reversão ao término do prazo de delegação, bem como a realização de processo licitatório, nos termos da legislação aplicável, previamente à celebração do contrato a que se refere o § 1º deste artigo, que poderá prever, como atribuições da concessionária, dentre outras:

- a) a implantação e a exploração de ferrovia que componha o SFE/SC, na forma dos artigos 7º e 8º desta lei;
- b) a prestação de serviços ferroviários, incluindo serviços acessórios e serviços associados, conjuntamente à exploração da infraestrutura ferroviária.

§ 3º - O regime de direito privado, nos termos das regras estabelecidas nesta lei, em normas regulamentares e no contrato a que se refere o § 1º deste artigo, poderá permitir à autorizatária, por sua conta e risco, com garantia de liberdade de preços, o exercício das seguintes atividades, dentre outras:

- a) a implantação e a exploração de infraestrutura ferroviária, dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, observadas as condicionantes previstas nesta lei;
- b) a implantação e a exploração de infraestrutura relativa a trechos ferroviários de curta e média extensões, classificados como ferrovias de ligação, ramais e acessos ferroviários, conectados a uma ferrovia integrante do SFE/SC, existente ou planejada, ou a outro modal de transporte pertencente ao Sistema Nacional de Viação;
- c) a exploração de infraestrutura ferroviária já implantada, integrante do SFE/SC, que possua as características indicadas na alínea anterior;



- d) a exploração de trechos ferroviários em processo de devolução ou de desativação;
- e) a exploração de infraestrutura e a operacionalização de ferrovia que tenha vocação preponderante ao transporte ferroviário de cargas, ainda que atendam a outras demandas de transporte de bens ou passageiros;
- f) a prestação de serviços ferroviários, incluindo serviços acessórios e serviços associados, desvinculados da exploração de infraestrutura, na qualidade de agente transportador ferroviário.

§ 4º - O Estado, concorrentemente aos órgãos de defesa da concorrência, reprimirá as práticas anticompetitivas e o abuso do poder econômico na exploração indireta de ferrovias integrantes do SFE/SC.

§ 5º - A outorga da exploração de determinada ferrovia integrante do SFE/SC a uma operadora ferroviária não implica a preclusão da possibilidade de outorga da exploração de outras ferrovias, ainda que compartilhem os mesmos pares de origem e destino, ou a mesma região geográfica, na forma de regulamentação, desde que haja demanda que as justifiquem.

Artigo 15 - A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculada da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma de regulamentação.

§ 1º - Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário, observadas as limitações impostas em razão da legislação de regência, notadamente quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e de segurança.

§ 2º - Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

CAPÍTULO IV

DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I

Das Devoluções e Desativações de Ramais a Pedido

Artigo 16 - A operadora ferroviária de serviços de transporte de carga, mediante previsão do contrato, pode requerer ao Estado a desativação ou a devolução de segmentos ou trechos ferroviários outorgados que:

- I - não apresentem tráfego comercial nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à apresentação do pedido;



II - sejam de operação comprovadamente antieconômica no âmbito do respectivo contrato de outorga, independentemente de prazo sem tráfego comercial, em função da extinção ou do exaurimento das fontes da carga.

§ 1º - A operadora ferroviária deve manter a obrigação de guarda e vigilância dos ativos até a conclusão do processo de apuração da devida indenização ao Estado, prevista no contrato, sendo vedada a imposição de penalidades que tenham como fundamento exclusivo a solicitação de devolução ou desativação.

§ 2º - O valor da indenização devida pela operadora ferroviária em razão da desativação ou da devolução dos segmentos ou trechos de que trata o "caput":

- a) deve ser apurado pelo regulador ferroviário, nos termos do contrato e da metodologia de cálculo vigente, ficando permitida a compensação de eventuais créditos de titularidade da operadora ferroviária perante o Estado;
- b) pode ser investido na expansão de capacidade e na ampliação da malha que remanescer sob responsabilidade da operadora ferroviária, na solução de conflitos urbanos, na preservação do patrimônio ferroviário, ou em outra malha de interesse do Estado, desde que tais investimentos não constituam obrigação prevista em contrato, conforme acordado entre o Estado e a operadora ferroviária, na forma da regulamentação;
- c) deverá ser pago no momento da cisão da malha ou no término do contrato de outorga, conforme regulamentação.

§ 3º - O pedido de desativação ou de devolução dos segmentos ou trechos ferroviários deve ser acompanhado de um estudo técnico disponibilizado pela operadora ferroviária que indique as alternativas de destinação dos bens vinculados ao segmento ou trecho desativado, dentre as quais:

- a) transferência para um novo investidor;
- b) utilização no transporte de passageiros;
- c) criação de acessos ferroviários;
- d) destinação para finalidades culturais, históricas, turísticas ou de preservação;
- e) reurbanização e formação de parques;
- f) alienação, na forma prevista no artigo 9º, § 2º, desta lei.

§ 4º - A destinação final dos bens relacionados ao segmento ou trecho desativado ou devolvido nos termos do "caput" deste artigo deve ser determinada pelo Estado, segundo suas diretrizes, com base em estudo apresentado pela operadora ferroviária responsável pela malha em que está inserido o segmento ou trecho desativado ou devolvido.

SEÇÃO II

Da Habilitação de Usuário Investidor



Artigo 17 - As operadoras ferroviárias podem receber investimentos de usuários investidores para o aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da infraestrutura ferroviária outorgada.

§ 1º - A forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira desses investimentos devem ser livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a operadora ferroviária e o usuário investidor, cuja cópia deve ser enviada, para informação e registro, ao Estado.

§ 2º - Deve ser requerida anuência do Estado, previamente à vigência do contrato de que trata o "caput" deste artigo, caso os investimentos previstos impliquem:

- a) obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de outorga;
- b) revisão do teto tarifário;
- c) outra forma de ônus para o Estado.

§ 3º - Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o usuário investidor e a operadora ferroviária se estendem a seu eventual sucessor, nos termos da regulamentação.

§ 4º - Os investimentos recebidos de usuários investidores podem ser aplicados pelas operadoras ferroviárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato de outorga, desde que voluntariamente pactuados com os usuários investidores, mantidas as responsabilidades contratuais da operadora ferroviária perante o Estado.

§ 5º - Os bens decorrentes de expansão ou de recuperação da malha ferroviária custeados pelos investimentos de que trata o "caput" deste artigo, salvo material rodante, devem ser imediatamente incorporados ao patrimônio inerente à operação ferroviária, não sendo devida qualquer indenização pelo Estado por ocasião da reversão prevista no contrato de outorga.

SEÇÃO III

Dos Investidores Associados

Artigo 18 - As operadoras ferroviárias poderão contratar e receber investimentos para o aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da ferrovia delegada.

§ 1º A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato, firmado



entre a delegatária e o investidor, cuja cópia será enviada, para informação e registro, ao Estado de Santa Catarina.

§ 2º Caso os investimentos a serem realizados na forma do caput deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público, deverão ser precedidos de anuência prévia do Poder Concedente para assinatura do contrato de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o investidor e a concessionária serão transferidos ao eventual sucessor da delegatária nos termos da regulamentação.

§ 4º Os bens decorrentes de expansão ou recuperação da malha custeados pelos investimentos de que trata o caput deste artigo, salvo material rodante, serão imediatamente incorporados ao patrimônio inerente: I - à ferrovia explorada em regime público; ou II - à ferrovia autorizada, quando o investidor for a pessoa jurídica previamente selecionada para exploração do segmento ferroviário objeto do investimento.

§ 5º Em todas as hipóteses deste artigo, não será devida, nem ao investidor nem à delegatária, qualquer indenização, por parte do Estado de Santa Catarina, quando da reversão prevista no contrato de delegação ao seu termo.

CAPÍTULO V

DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PRIVADO SEÇÃO I

Da Autorização para Operadora Ferroviária

Artigo 19 - A autorização para a exploração de ferrovias por operadora ferroviária deverá ser formalizada por meio de contrato de adesão a ser firmado com o Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I - a outorga de autorização independará de licitação, observado o disposto no artigo 24 desta lei;

II - as atividades autorizadas serão exercidas com liberdade de preços, em ambiente de livre competição, sem prejuízo do dever do Estado de, concorrentemente à atuação dos órgãos de defesa da concorrência, fiscalizar e reprimir qualquer prática prejudicial à competição ou à ordem econômica, bem como o abuso do poder econômico, estando a autorizatária sujeita às sanções administrativas cabíveis, assim como à cassação da autorização anteriormente outorgada, na forma do artigo 31 desta lei;



III - a autorização terá vigência mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 99 (noventa e nove) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, desde que a autorizatária manifeste prévio e expresso interesse, bem como que a ferrovia esteja sendo operada em padrões mínimos de segurança operacional, produção de transporte e qualidade, na forma do regulamento;

IV - a autorização terá aspectos operacionais e de segurança operacional regulados pelo autorregulador ferroviário, observadas as diretrizes federais sobre trânsito e transporte, especialmente as previstas na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021;

V - a autorização objetivará a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, por meio da ampliação do mercado ferroviário no transporte de cargas;

VI - salvo disposição em contrário no contrato de adesão, a outorga de autorização compreenderá a possibilidade de realização de operações de transporte de cargas e de passageiros, seguindo sempre os parâmetros expedidos pelo regulador ferroviário.

Artigo 20 - Os bens constituintes de ferrovia autorizada não são reversíveis ao Estado quando a respectiva autorização for extinta, exceto na hipótese de arrendamento, concessão ou de cessão de uso de que trata o artigo 11 desta lei.

Parágrafo único - A autorizatária não fará jus a qualquer indenização pelo poder público em razão das melhorias que efetuar nos bens de que trata o caput deste artigo.

Artigo 21 - A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de ferrovia já existente não inviabiliza a outorga de autorização, devendo a autorizatária adotar as medidas necessárias para viabilizar, junto à operadora ferroviária da ferrovia já existente, a conexão ou o acesso à faixa de domínio, sujeitando-se às taxas e tarifas fixadas em lei ou em contrato, se for o caso, ou à livre negociação com a operadora ferroviária.

Artigo 22 - A instituição legal de gratuidades ou de descontos, por normas estaduais, em ferrovias autorizadas pelo Estado, somente pode ser realizada por meio de lei que preveja recursos orçamentários específicos para custeio dos ressarcimentos devidos à autorizatária em razão das viagens beneficiadas por gratuidades ou descontos.

§ 1º - O ressarcimento das viagens de que trata o "caput" deste artigo deverá acontecer em até 90 (noventa) dias de sua realização.

§ 2º - Em caso de descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, fica a operadora ferroviária autorizada a suspender os benefícios de que trata o "caput" deste artigo até que seja feita a integral regularização dos ressarcimentos devidos.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não afeta o direito da operadora ferroviária de conceder gratuidades ou descontos conforme sua conveniência.



Artigo 23 - A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar segmentos ou trechos ferroviários mediante comunicação ao Estado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A autorizatária poderá alienar os segmentos ou trechos ferroviários desativados a novo investidor, que deverá obter nova autorização nos termos desta lei, dispensada, nesse caso, a realização de chamamento público ou de processo seletivo público.

§ 2º - A desativação de segmentos ou trechos ferroviários autorizados não é motivo para sanção da autorizatária, cabendo-lhe garantir a alienação ou a cessão para outra operadora ferroviária, ou, ainda, reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, inclusive quanto aos danos realizados nos imóveis públicos cujo uso lhe tenha sido concedido ou cedido, além de praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º - Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a desativação de segmento ou trecho ferroviário importa na automática reversão, ao Estado, de bem público integrante do segmento ou trecho ferroviário desativado, cujo uso tenha sido cedido ou concedido à autorizatária.

SEÇÃO II

Do Processo de Outorga de Autorização Ferroviária

Artigo 24 - A autorização ferroviária para operadora ferroviária será outorgada pelo Estado, após análise técnica conforme o disposto em regulamento, a partir de:

- I - requerimento apresentado por interessado;
- II - chamamento público instaurado pelo Estado, de ofício ou a partir de requerimento formulado por interessado.

Parágrafo único - Quando o procedimento for deflagrado a partir de requerimento apresentado por interessado, o chamamento público previsto no inciso II deste artigo



será realizado exclusivamente nas situações em que a autorização pretendida envolver a utilização de bens públicos.

SEÇÃO III

Do Requerimento de Autorização Ferroviária

Artigo 25 - O interessado em obter a autorização ferroviária de que trata o artigo 19 desta lei pode requerê-la diretamente ao Estado, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em regulamento, o requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - minuta preenchida do contrato de adesão que formaliza a autorização e memorial com a descrição técnica do empreendimento, bem como a indicação das fontes de financiamento pretendidas;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, contendo, no mínimo:

- a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;
- b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;
- c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação, compatíveis com o restante da malha ferroviária;
- d) cronograma de implantação ou recapitação da ferrovia, incluindo data limite para início das operações ferroviárias;

III - certidões de regularidade fiscal da requerente;

§ 2º - A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do Estado.

§ 3º - Após o recebimento do requerimento de outorga de autorização, o órgão ou entidade competente deverá:

- a) quando não for necessária a abertura de chamamento público, elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na rede mundial de computadores, franqueando, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a manifestação de terceiros, incluindo os eventualmente interessados na obtenção de autorização na mesma região e com características semelhantes;
- b) analisar toda a documentação constante do requerimento, inclusive eventuais manifestações de terceiros que sejam apresentadas, e produzir manifestação técnica final sobre a outorga de autorização, nos termos da regulamentação.



§ 4º - O Estado deverá avaliar a compatibilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias já implantadas ou outorgadas.

§ 5º - Verificada alguma incompatibilidade locacional, o Estado notificará o requerente para a apresentação de solução técnica adequada para o conflito eventualmente identificado.

§ 6º - Não apresentada qualquer solução técnica ou, se apresentada, for reputada pelo Estado como inadequada, não será outorgada a autorização requerida.

§ 7º - O interessado em obter autorização ferroviária para o exercício da atividade de agente transportador ferroviário deverá apresentar requerimento ao Estado, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV

Do Chamamento Público para Autorização Ferroviária Artigo 26 - O

Estado abrirá processo de chamamento público:

I - a partir de requerimento de outorga apresentado por interessado, nas situações em que a autorização pretendida envolver a utilização de bens públicos;

II - de ofício, para identificar a existência de interessados na exploração de ferrovias, segmentos ou trechos ferroviários:

- a) não implantados;
- b) ociosos, inclusive aqueles situados em malhas com contrato de outorga em vigor;
- c) em processo de devolução ou desativação.

§ 1º - O procedimento de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizado em consonância com as diretrizes do planejamento e políticas governamentais para o setor de logística e transportes.

§ 2º - A ociosidade de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput" deste artigo é caracterizada pela:

- I. existência, em ferrovias outorgadas em regime público, de bens reversíveis não explorados;
- II. inexistência de tráfego comercial por mais de 2 (dois) anos;
- III. descumprimento das metas de desempenho definidas em contrato com o Estado por mais de 2 (dois) anos.

§ 3º - Havendo interessado na exploração dos segmentos ou trechos ferroviários de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo, deve ser providenciada a cisão desses segmentos ou trechos da atual operadora ferroviária, em favor da nova autorização, sem prejuízo de



eventuais ressarcimentos ou indenizações, na forma disciplinada no contrato de outorga em vigor.

§ 4º - Os eventuais ressarcimentos previstos no §3º deste artigo devem observar o disposto no artigo 16, § 2º, alínea c, desta lei.

§ 5º - A cisão de que trata o § 3º deste artigo será formalizada por aditivo ao contrato de outorga.

Artigo 27 - O edital de chamamento público deve indicar, obrigatoriamente, as seguintes informações, quando aplicáveis:

- I - a ferrovia a ser outorgada, com a indicação da região geográfica na qual será implantada ou se encontra instalada;
- II - o atual perfil de cargas ou passageiros transportados, incluindo a estimativa do volume de bens a ser movimentado nas instalações ferroviárias;
- III - o rol de bens que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada;
- IV - o valor mínimo exigido pela outorga, a ser pago no ato da assinatura do contrato, quando cabível;
- V - a capacidade de transporte da ferrovia a ser construída;
- VI - cópia do requerimento de outorga que deu origem ao chamamento público.

Parágrafo único - Poderão integrar o edital de chamamento público os estudos, projetos e licenças obtidas pelo Estado de Santa Catarina.

Artigo 28 - Encerrado o processo de chamamento público, o Estado providenciará a manifestação técnica final para subsidiar a decisão subsequente acerca das propostas recebidas, na forma da regulamentação.

SEÇÃO V

Da Outorga de Autorização

Artigo 29 - O Estado analisará a convergência da outorga de autorização com a política pública estadual do setor ferroviário, a partir das conclusões técnicas elaboradas pelo regulador ferroviário acerca dos requerimentos de outorga apresentados por interessados ou das propostas recebidas em sede de chamamento público.

§ 1º - Cumpridas as exigências legais e ressalvada a existência de incompatibilidade com a política estadual de transporte ferroviário ou de motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado, deverão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

- I - não houver manifestação de terceiro no prazo a que se refere o artigo 25, § 3º, alínea a, desta lei;
- II - houver uma única proposta ao final do processo de chamamento público;



III - havendo mais de um interessado, ao final do processo previsto no artigo 25, § 3º, alínea a, ou ao final do chamamento público, não houver impedimento locacional à implantação de todas as ferrovias pretendidas de maneira concomitante.

§ 2º - Não sendo possível a expedição direta de autorizações, na forma do § 1º deste artigo, o Estado promoverá processo seletivo público, observado os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 3º - O processo seletivo público de que trata o § 2º deste artigo atenderá ao disposto em regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, os seguintes fatores:

- a) o menor prazo para implantação;
- b) a maior capacidade de movimentação de cargas;
- c) maior oferta de pagamento pela outorga, quando cabível.

§4º - O Estado publicará o resultado motivado da decisão acerca da outorga de autorização e, quando o caso, o extrato do contrato que a formaliza, no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de sua eficácia.

SEÇÃO VI

Do Contrato de Autorização

Artigo 30 - A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que, sem prejuízo dos demais elementos indicados em regulamento, conterá, no mínimo, disposições sobre:

- I - objeto da autorização;
- II - prazo de vigência;
- III - modalidade, forma e condições da exploração da ferrovia;
- IV - condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária, se o caso;
- V - cronograma de implantação dos investimentos previstos;
- VI - direitos, deveres, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade, além da modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- VII - prestação de garantia de execução, atrelada ao cumprimento do cronograma de implantação dos investimentos previstos e/ou ao atingimento de percentuais mínimos de implantação;
- VIII - responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;



IX -

hipóteses de extinção do contrato;

X - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Estado e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário;

XI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como a indicação dos órgãos e entidades competentes para exercê-las;

XII - penalidades, inclusive de natureza pecuniária, e forma de aplicação das sanções cabíveis;

XIII - foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais;

XIV - condições para promoção de desapropriações.

§ 1º - A autorizatória é responsável pelos investimentos necessários para a criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§ 2º A fase declaratória do procedimento de desapropriação de que trata o inciso

XIV do caput deste artigo será realizada pelo Estado, com base em estudo apresentado pela autorizatória.

§ 3º - A fase executória do procedimento de desapropriação terá seus custos e riscos arcados pela autorizatória.

§ 4º A autorizatória assumirá o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º - O Estado deverá adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§ 6º - Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deve se manifestar quanto à sua disponibilidade.

§ 7º Após a assinatura do contrato de adesão, os órgãos e as entidades públicas poderão ceder, alienar ou conceder o direito real de uso dos bens de que trata o § 4º deste artigo, conforme legislação aplicável.

§ 8º - No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o "caput" deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do Estado em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 9º - As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a reequilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades.



SEÇÃO VII

Da Extinção da Autorização

Artigo 31 - A autorização poderá ser extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - cassação;
- III - decaimento;
- IV - renúncia;
- V - anulação;
- VI - falência, decretada por sentença judicial transitada em julgado, ou recuperação judicial que prejudique a execução do objeto da autorização.

§ 1º - A extinção da autorização por ato administrativo do Poder Executivo depende de processo administrativo, garantidos à autorizatória o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Visando à preservação das garantias dos financiadores, uma vez iniciado o processo de extinção de que tratam os incisos II a VI do "caput" deste artigo, os agentes financiadores da ferrovia, com anuência do poder público e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado na nova autorização, até que lhe seja transferida a outorga definitivamente, nos termos da regulamentação.

Artigo 32 - Quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização, em razão da negligência, imprudência, imperícia ou abandono, ou em caso de infrações graves, de transferência irregular da autorização, de descumprimento reiterado de compromissos contratuais ou de normas legais ou regulamentares, incluindo as medidas de segurança e regularidade do tráfego estabelecidas pela legislação, ou mesmo de prática prejudicial à competição, abuso de poder econômico e outras formas de infração à ordem econômica reconhecidas pelas autoridades competentes, o Estado poderá extingui-la mediante ato de cassação, observada a regulamentação.

Parágrafo único - Aplica-se o mesmo efeito previsto no "caput" deste artigo diante do não cumprimento da data limite para início das operações ferroviárias estabelecida no instrumento de outorga.

Artigo 33 - O decaimento deverá ser decretado pelo Estado, na hipótese de lei que venha a vedar a atividade objeto da autorização, ou suprimir a sua exploração no regime privado.



§ 1º - A

lei de que trata o "caput" deste artigo não justifica a decretação de decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º - Decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização do seu investimento, ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados, na forma prevista no contrato ou, em seu silêncio, em regulamento.

§ 3º - Na hipótese de alteração substancial das condições de exploração das atividades autorizadas, após a outorga da autorização, mediante norma jurídica superveniente ou ato do Estado, a autorizatária poderá solicitar o reconhecimento do decaimento da autorização, podendo continuar, regularmente, a exploração das atividades autorizadas, até que haja o pagamento da indenização pelo Estado, na forma prevista no contrato ou, em seu silêncio, em regulamento.

Artigo 34 - A renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único - A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária, nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

Artigo 35 - A anulação da autorização deve ser decretada em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS COMUNS AOS REGIMES PÚBLICO E PRIVADO

SEÇÃO I

Da Operação

Artigo 36 - A operadora ferroviária é responsável por toda a execução do transporte e dos serviços acessórios a seu cargo, pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e pelos compromissos que assumir no compartilhamento de sua infraestrutura, no transporte multimodal e nos ajustes com os usuários, independentemente de serem executados diretamente ou mediante contratação com terceiros.

§ 1º - As operadoras ferroviárias devem informar anualmente ao regulador ferroviário a ocupação da capacidade instalada na infraestrutura ferroviária de sua responsabilidade.



§ 2º - O

licenciamento dos trens e o controle do tráfego ferroviário para execução do transporte de cargas deve ser realizado, exclusivamente, pela operadora ferroviária responsável pela ferrovia, respeitadas as condições operacionais e os critérios de qualidade e de segurança.

Artigo 37 - A operadora ferroviária deve disponibilizar serviço regular de ouvidoria, na forma da regulamentação.

Artigo 38 - A negociação ou a comercialização de produtos e serviços no interior dos trens de passageiros, em suas estações e demais instalações, é prerrogativa exclusiva da operadora ferroviária.

§ 1º - A seu alvitre, e em livres condições ajustadas entre as partes, a operadora ferroviária pode licenciar a terceiros o direito de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O direito ao exercício das atividades de que trata o "caput" deste artigo fica vinculado ao prazo de validade do contrato de outorga, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação.

SEÇÃO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

Artigo 39 - O compartilhamento de infraestrutura ferroviária deve obedecer às garantias de capacidade de transporte definidas no respectivo instrumento de outorga, no caso das ferrovias exploradas sob o regime público, e ao acordo comercial entre os interessados, no caso das ferrovias exploradas sob o regime privado.

§ 1º - O acordo de acesso à infraestrutura ferroviária do SFE/SC e aos respectivos recursos operacionais deve ser formalizado por contrato operacional específico (COE), cuja cópia deverá ser encaminhada ao regulador ferroviário, assegurada a remuneração pela capacidade contratada e resguardadas as possibilidades de arbitragem privada e de denúncia ao regulador ferroviário para a solução de conflitos.

§ 2º - Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime privado, o valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve ser objeto de livre negociação entre as partes, observados os princípios e regras relativos à defesa da concorrência e da ordem econômica.

§ 3º - Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime público, o valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve respeitar os tetos tarifários fixados pelo Estado.



§ 4º - A

operadora ferroviária que opera em regime público deve permitir acesso à malha ferroviária, disponibilizando os volumes de capacidade de carga requeridos, assegurada a remuneração pela capacidade contratada, nos termos do contrato de outorga, bem como garantir os investimentos necessários para evitar a saturação na capacidade da ferrovia, de modo a permitir o compartilhamento da malha.

Artigo 40 - Antes de autorizar o tráfego sobre sua malha, a operadora ferroviária pode:

I - inspecionar o material rodante de terceiros, tendo por base padrões técnicos mínimos de manutenção definidos nos contratos de compartilhamento;

II - recusar ou reparar o material rodante inspecionado nos termos do inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º - A operadora ferroviária fica responsável pela manutenção do material rodante de terceiros, enquanto não for devolvido ao proprietário.

§ 2º - A responsabilidade e os custos de manutenção e reparação devem ser fixados em contrato, resguardadas a possibilidade de arbitragem privada e de denúncia ao Estado.

CAPÍTULO VII

DA AUTORREGULAÇÃO FERROVIÁRIA

Art. 41. As operadoras ferroviárias podem associar-se voluntariamente, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para promover a autorregulação, nos termos de seu estatuto, da Lei Federal nº 14.273, de 2021, desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º O estatuto da entidade autorregulatória de que trata o caput deste artigo poderá determinar normas vinculantes para suas associadas.

§ 2º As normas estabelecidas pela entidade autorregulatória de que trata o caput deste artigo não vinculam as empresas não aderentes à autorregulação.

Art. 42. A autorregulação ferroviária compreende as seguintes funções:

I - instituição de normas voluntárias de padrões exclusivamente técnico-operacionais da execução do transporte ferroviário, notadamente no que se refere à via permanente, aos sistemas de segurança e ao material rodante, visando à maximização da interconexão, da produtividade e da segurança operacional ferroviárias;

II - conciliação de conflitos entre seus membros, excetuados os de ordem comercial;

III - coordenação, planejamento e administração em cooperação do controle operacional das malhas ferroviárias operadas pelos membros do autorregulador ferroviário;

IV - autorregulação e coordenação da atuação dos seus membros para assegurar neutralidade com



relação
aos
interesses dos usuários;

V - solicitação ao regulador ferroviário de revogação e de alteração de normas incompatíveis com a eficiência ou com a produtividade ferroviárias;

VI - aprovação de programas de gestão de manutenção, de riscos e de garantias das operações de transportes.

§ 1º É vedada ao autorregulador ferroviário a edição de norma ou de especificação técnica que dificulte ou impeça a interconexão por operadora ferroviária não associada, sem motivo justificado.

§ 2º O autorregulador implementará programa de integridade e canal de ouvidoria.

Art. 43. O autorregulador ferroviário será dirigido em regime de colegiado, nos termos de seu estatuto.

Parágrafo único. Os diretores devem ser escolhidos entre os representantes das operadoras ferroviárias associadas e devem ter experiência técnico-operacional em ferrovias e notório conhecimento das melhores práticas do setor ferroviário.

Art. 44. Nos termos da regulamentação, o autorregulador ferroviário fica submetido à supervisão do regulador ferroviário, a quem cabe resolver as contestações e decidir os conflitos ferroviários.

Parágrafo único. A regulação de temas técnicos da operação das ferrovias deve ser reservada à autorregulação, constituindo exceção a interferência do regulador ferroviário.

Art. 45. As normas ou as especificações técnicas da entidade autorreguladora que interfiram na competitividade do mercado submetem-se ao controle dos órgãos e das entidades de defesa da concorrência, que poderão requerer manifestação do regulador ferroviário para subsidiar sua decisão.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 - Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação dos serviços ferroviários, inclusive no que tange à instituição de entidades de autorregulação ferroviária, serão estabelecidos na regulamentação desta lei, nos atos normativos expedidos pelo Estado e nos correspondentes contratos administrativos.



Artigo

47 - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os órgãos ou entidades que exercerão as funções indicadas nesta lei para o Estado, para o poder concedente e para o regulador ferroviário.

Artigo 48 - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

Florianópolis, abril de 2024.

JORGINHO MELLO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3BV1SZ97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FÁBIO FARINA** (CPF: 309.XXX.398-XX) em 11/04/2025 às 17:33:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2020 - 13:02:52 e válido até 23/01/2120 - 13:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzNCVjFTWjk3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **3BV1SZ97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 4/2025/SPAF/GEAFC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Análise de impacto financeiro Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina – SFE/SC.

Senhor Secretário,

Tratam-se os autos de proposta de Lei que dispões sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina. A minuta estabelece o arcabouço jurídico-institucional voltado à organização, regulação, planejamento e outorga da infraestrutura e dos serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros, no âmbito da competência estadual. Prevê-se a exploração direta ou indireta da malha ferroviária, mediante os regimes de concessão e autorização, além da regulamentação das relações entre o Estado e os entes operacionais privados.

1. Introdução

A presente informação técnico-financeiro tem por finalidade avaliar os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da eventual aprovação da minuta de Projeto de Lei que institui o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina – SFE/SC. A proposta legislativa foi elaborada em consonância com os dispositivos da Constituição Federal (art. 25) e com os preceitos normativos da Lei Federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o marco legal do transporte ferroviário.

2. Análise Técnico-Financeira

Após criteriosa leitura e interpretação da proposta legal, conclui-se que sua implementação não ensejará impacto financeiro imediato ou direto sobre o erário estadual. Tal constatação fundamenta-se nas seguintes premissas técnicas:

2.1. Regime Jurídico de Outorga e Responsabilidade Financeira

A estrutura normativa adota como modelo preferencial o regime de autorização privada, conferido sem licitação, com investimentos realizados exclusivamente por entes privados, conforme delineado no art. 14, §3º, e no art. 30, §§ 1º e 4º. Adicionalmente, eventuais concessões públicas seguirão a legislação vigente e também serão custeadas pelos respectivos concessionários.



2.2. Ausência de Subsídios Diretos ou Gratuidade Imediata

O art. 22 da minuta dispõe que eventual instituição de gratuidade ou desconto tarifário em ferrovias outorgadas dependerá de lei específica e de previsão de dotação orçamentária com fonte de custeio identificada, conforme o princípio da responsabilidade fiscal. Assim, inexistente, na proposta, qualquer imposição automática de subsídio tarifário às operadoras, afastando a geração de despesa pública imediata.

2.3. Instrumentos de Financiamento por Terceiros

A minuta ainda viabiliza mecanismos de financiamento da infraestrutura por meio de usuários investidores (art. 17) e investidores associados (art. 18), sem que haja qualquer previsão de contrapartida financeira por parte do Estado.

2.4. Regras para Desapropriação

A competência para execução de eventuais desapropriações, nos termos do art. 30, §§ 2º e 3º, permanece atribuída à autorizatária ou concessionária, inclusive os encargos financeiros e operacionais do procedimento. O Estado atua apenas como ente declaratório, mediante a apresentação de estudos técnicos pela interessada.

2.5. Indenizações e Responsabilidades Contratuais

A minuta contempla hipóteses de desativação de trechos ferroviários, devolução ou alienação de ativos (art. 16 e art. 23), sem a constituição de obrigação indenizatória por parte do Estado, salvo disposição expressa em contrato previamente pactuado.

3. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que a presente minuta de Projeto de Lei:

- Não cria cargos, funções ou estruturas administrativas adicionais;
- Não acarreta despesas de pessoal, custeio ou capital para o Estado;
- Estabelece que toda a infraestrutura e operação ferroviária será executada, mantida e custeada por agentes privados;
- Resguarda o equilíbrio fiscal por meio de cláusulas que atribuem exclusivamente à iniciativa privada os riscos e ônus financeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Nos termos do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), combinado com os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conclui-se que a minuta de Projeto de Lei em análise **não gera impacto financeiro para o Estado de Santa Catarina**, não demandando, portanto, medidas compensatórias de ordem orçamentária, tampouco alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou do Plano Plurianual (PPA).

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

ALEX SANDRO GOETEN

Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade - GEAFc
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **868ICW7J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX SANDRO GOETEN (CPF: 082.XXX.879-XX) em 11/04/2025 às 00:44:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2019 - 14:41:31 e válido até 24/09/2119 - 14:41:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1Xzg2OEIDVzdK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 00000027/2025** e o código **868ICW7J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 069/2025/SPAF/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ao Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Assunto: Encaminhamento da Minuta da Lei Ferroviária Estadual de Santa Catarina

Referência: Processo SPAF 027/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, para análise e providências cabíveis especialmente quanto à remessa à ALESC para aprovação da minuta da Lei Ferroviária Estadual de Santa Catarina, que dispõe sobre a criação do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE/SC).

A proposta foi elaborada em conformidade com as exigências previstas no **art. 7º do Decreto nº 2.382/2014** e na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, e está acompanhada da seguinte documentação:

- **Nota Técnica Justificativa**
Apresenta os fundamentos da proposta legislativa, demonstrando a necessidade de regulamentação do setor ferroviário, seus benefícios logísticos, econômicos e ambientais, bem como dados técnicos e estudos de viabilidade.
- **Parecer Jurídico da PGE**
Emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, atestando a legalidade e a constitucionalidade da minuta, com as devidas adequações incorporadas ao texto final.
- **Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário**
Contém as estimativas de impacto fiscal da proposta e a indicação das fontes de recursos, mesmo não havendo previsão de geração de novas despesas diretas no exercício corrente.
- **Consulta Pública**
Realizada por meio do site institucional da SPAF, assegurando transparência e ampla participação social no processo de construção legislativa.
- **Manifestações das Secretarias Envolvidas**
Considerando a natureza específica da matéria, não há necessidade de manifestação adicional de outros órgãos, estando a proposta restrita ao escopo desta Pasta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Reiteramos nosso compromisso com o desenvolvimento da infraestrutura logística estadual e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO MARTINS
Secretário de Estado de Portos,
Aeroportos e Ferrovias.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89TZ9BG3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ROBERTO MARTINS (CPF: 591.XXX.709-XX) em 11/04/2025 às 17:58:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 10:40:44 e válido até 05/09/2119 - 10:40:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1Xzg5VFo5Qkcz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **89TZ9BG3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/SPAF/DIAF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Análise de Impacto Financeiro - Anteprojeto de Lei do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE/SC).

Senhor Secretário,

Tratam-se os autos de proposta de Lei que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina. A minuta estabelece o arcabouço jurídico-institucional voltado à organização, regulação, planejamento e outorga da infraestrutura e dos serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros, no âmbito da competência estadual. Prevê-se a exploração direta ou indireta da malha ferroviária, mediante os regimes de concessão e autorização, além da regulamentação das relações entre o Estado e os entes operacionais privados.

1. Objetivo

A presente Nota Técnica tem por objetivo demonstrar a inexistência de impactos financeiros para terceiros, notadamente pessoas jurídicas de direito privado, decorrentes do anteprojeto de lei que institui o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE/SC), o qual regulamenta a organização, operação e regimes de exploração da infraestrutura e dos serviços ferroviários em âmbito estadual.

2. Fundamentação Legal

O anteprojeto tem respaldo no art. 25 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece o marco legal das ferrovias no Brasil, permitindo tanto a exploração direta quanto indireta (por autorização ou concessão) da malha ferroviária pelos entes subnacionais.

3. Análise Técnica

Após análise do conteúdo do anteprojeto, conclui-se que:

- A proposta não implica a criação ou o aumento de despesa para terceiros, inclusive para pessoas jurídicas de direito privado;
- Toda e qualquer responsabilidade financeira decorrente da exploração de infraestrutura ferroviária será assumida, por sua conta e risco, pela operadora interessada, seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

autorizatória ou concessionária (conforme artigos 13, 18 e 29 da minuta);

- Não há previsão de subsídios, aportes financeiros ou garantias públicas obrigatórias, sendo vedado o reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados sob regime de autorização (art. 29, §4º e §9º);
- Qualquer benefício tarifário ou gratuidade instituída por lei deverá vir acompanhada de previsão orçamentária específica para ressarcimento à operadora ferroviária, nos termos do art. 21;
- O anteprojeto também não estabelece encargos compulsórios a serem suportados por operadores privados fora do escopo contratual voluntariamente assumido.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que **o anteprojeto de lei em análise não gera impacto financeiro para terceiros**, tampouco implica **criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado**. A estrutura normativa está alinhada aos princípios da livre iniciativa, da responsabilidade contratual e da segurança jurídica.

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

ALEX SANDRO GOETEN

Diretor de Administração e Finanças - DIAF

Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7IR8QR21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX SANDRO GOETEN (CPF: 082.XXX.879-XX) em 04/06/2025 às 16:54:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2019 - 14:41:31 e válido até 24/09/2119 - 14:41:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzdJUjhRUjlx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **7IR8QR21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.
GABINETE DO SECRETÁRIO

Referência: SPAF nº 0027/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei. Sistema Ferroviário Estadual. Parecer Complementar. Contribuições decorrentes de Consulta Pública.

Despacho Nº 023/2025/SPAF/GABS

Em atendimento à Informação nº 017/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita ajustes no anteprojeto de lei que visa a instituir o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina, acolho e aprovo os documentos: PARECER Nº 048/2025-SPAF/COJUR, Parecer Complementar nº 061/2025-SPAF/COJUR e a NOTA TÉCNICA Nº1/2025/SPAF/DIAF.

Declaro ainda que:

- a) A matéria não afeta outros órgãos ou entidades, não sendo necessário oficiar quaisquer instâncias da Administração Pública Estadual;
- b) Não há redação em vigor a ser alterada, uma vez que a proposta é legislação pioneira acerca do transporte ferroviário em Santa Catarina;
- c) A proposta não resulta em aumento de despesa;
- d) O anteprojeto não implica criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado; e
- e) Não há motivos para requerer regime de urgência para tramitação de projeto de lei.

Por fim, determino que a Exposição de Motivos constante no processo seja enviada ao email informado na página 235, conforme solicitado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO MARTINS
*Secretário de Estado de Portos,
Aeroportos e Ferrovias.*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **93NG7TZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ROBERTO MARTINS (CPF: 591.XXX.709-XX) em 05/06/2025 às 18:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 10:40:44 e válido até 05/09/2119 - 10:40:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1BBR18zNzYxMV8wMDAwMDAyN18yN18yMDI1XzkzTkc3VFo0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SPAF 0000027/2025** e o código **93NG7TZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.